



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1881797 - SP (2020/0159072-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LUCIANO ANDRÉ GASPAR FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR : MARISTELA ALVES GASPAR
ADVOGADO : VANESSA FERNANDA BONIFÁCIO - SP202689
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO ACOMPANHADO DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA RECOLHER EM DOBRO O PREPARO OU COMPROVAR O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Interposto o recurso sem comprovação do recolhimento do preparo a parte foi intimada para efetuar seu recolhimento em dobro ou demonstrar a concessão da gratuidade da justiça, mas ela não fez nem uma coisa nem outra. Limitou-se a alegar que a justiça gratuita poderia ser concedida mediante simples alegação de pobreza.
2. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.
3. Agravo interno não provido. Recurso especial não conhecido tendo em vista sua deserção.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de abril de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1881797 - SP (2020/0159072-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LUCIANO ANDRÉ GASPAR FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR : MARISTELA ALVES GASPAR
ADVOGADO : VANESSA FERNANDA BONIFÁCIO - SP202689
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO ACOMPANHADO DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA RECOLHER EM DOBRO O PREPARO OU COMPROVAR O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Interposto o recurso sem comprovação do recolhimento do preparo a parte foi intimada para efetuar seu recolhimento em dobro ou demonstrar a concessão da gratuidade da justiça, mas ela não fez nem uma coisa nem outra. Limitou-se a alegar que a justiça gratuita poderia ser concedida mediante simples alegação de pobreza.
2. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.
3. Agravo interno não provido. Recurso especial não conhecido tendo em vista sua deserção.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ESPÓLIO DE LUCIANO ANDRÉ GASPAR FILHO (ESPÓLIO), com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, da relatoria do Des.

HENRIQUE RODRIGUERO CALVISIO, assim ementado:

Agravo de Instrumento Execução em cumprimento de sentença - Ação Civil Pública Caderneta de Poupança Expurgos Inflacionários. Honorários sucumbenciais Alteração Impossibilidade - Decisão transitada em julgado. Termo final de atualização Atualização até a data do depósito judicial - Valor colocado a disposição do r. Juízo Correção automática. Recurso não provido (e-STJ, fl. 96)

Os embargos de declaração opostos por ESPÓLIO foram rejeitados (e-STJ, fls. 117/120).

Nas razões do especial, ESPÓLIO alegou que **(1)** os honorários advocatícios devidos ao seu patrono deveriam ter sido fixados em 10%, sem precisar, porém, se esse percentual incidiria sobre o valor da condenação, da causa ou do proveito econômico, nem indicar, da mesma forma, qual dispositivo de lei federal teria sido violado ou mal interpretado pelo TJSP; e **(2)** os juros de mora deveriam incidir no percentual de 1% ao mês e até o efetivo pagamento da dívida, não sendo possível eximir o recorrido dessa responsabilidade a partir do depósito judicial verificado, sob pena de ofensa aos arts. 237, 394 e 406 do CC/02 e 161 do CTN.

O recurso foi admitido na origem, mas o Presidente do STJ, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, antevendo a deserção do recurso, intimou o ESPÓLIO para comprovar sua condição de beneficiário da justiça gratuita ou efetuar o recolhimento em dobro do preparo (e-STJ, fl. 149).

No presente agravo interno, ESPÓLIO alegou que *a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça não pode ser um obstáculo a apreciação da questão processual vindicada nos autos, de maneira que ela prescinde de comprovação de pobreza, bastando a simples declaração de que o pagamento das custas coloca em xeque o sustento próprio e de sua família, nos termos do entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça* (e-STJ, fl. 172)

Foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

ESPÓLIO, mesmo intimado, não demonstrou nenhuma circunstância capaz

de afastar a deserção. Não comprovou o recolhimento em dobro do preparo, não trouxe documento que atestasse o deferimento da justiça gratuita e nem mesmo juntou aos autos documentos capazes de demonstrar sua hipossuficiência.

Vale registrar que, na linha dos julgados desta Corte, a alegação de pobreza induz presunção meramente relativa, que não impede o juiz de exigir da parte a comprovação dessa circunstância.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AGRAVANTES.

[...]

2. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.

(AglInt nos EDcl no AREsp n. 2.017.614/MG, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário. Precedentes.

(AglInt no REsp n. 2.001.225/RS, relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 16/11/2022)

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno e **NÃO CONHEÇO** do recurso especial, tendo em vista sua deserção.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.881.797 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0159072-0

Número de Origem:

0808240-83.1993.8.26.0100 1044119-98.2015.8.26.0100 10441199820158260100 21082044620198260000 396/93
39693 8082408319938260100

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCIANO ANDRÉ GASPAR FILHO - ESPÓLIO

REPR. POR : MARISTELA ALVES GASPAR

ADVOGADO : VANESSA FERNANDA BONIFÁCIO - SP202689

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCIANO ANDRÉ GASPAR FILHO - ESPÓLIO

REPR. POR : MARISTELA ALVES GASPAR

ADVOGADO : VANESSA FERNANDA BONIFÁCIO - SP202689

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de abril de 2023